

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 17/2020

Dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados no município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o funcionamento de escritórios compartilhados, que abrangem os centros de negócios (*businesses centers*), escritórios virtuais, espaços físicos colaborativos (*coworkings*) e assemelhados, no município de Ponte Nova.

Art. 2º Para efeito desta Lei e legislação correlata, são considerados escritórios compartilhados todos os empreendimentos autorizados a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211-3/00, que forneçam uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I – escritório virtual, que compreende a cessão de endereço comercial com registro em órgãos oficiais, prestação de serviços de recepção de visitantes, de recebimento, processamento e arquivamento de correspondências e documentos, de secretariado, de atendimento telefônico, entre outros serviços de apoio administrativo;

II - provisão de espaço físico como salas executivas para atendimento, salas de reuniões, auditórios para palestras e treinamento, salas de trabalho privativas e espaços de trabalho compartilhados, nos formatos de uso eventual avulso ou permanente, e recepção.

§ 1º Não se enquadram nas definições do *caput* os estabelecimentos que tenham por objetivo apenas domiciliar empresas sem fornecimento de serviços ou de suporte administrativo aos clientes.

§ 2º A caracterização específica como espaços físicos compartilhados (*coworkings*) representa uma forma de trabalho desenvolvida em ambiente compartilhado, onde os padrões convencionais de trabalho são alterados pela maior flexibilização de horários, pela infraestrutura informal e pelo relacionamento mútuo entre os usuários com atividades econômicas diferentes ou similares em um mesmo espaço de trabalho.

Art. 3º Para efeito desta Lei e legislação correlata, são considerados usuários dos escritórios compartilhados, pessoas físicas, jurídicas, autônomos e profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório compartilhado

cujos serviços utilizem, ou que eventualmente utilizem seu espaço físico para reuniões ou outras atividades similares.

Art. 4º São obrigações dos escritórios compartilhados:

- I – permanecer em funcionamento, no mínimo, durante o horário comercial;
- II – obter seus alvarás de localização e funcionamento e manter os originais no local, disponíveis para averiguação, quando solicitados na forma da lei pelos órgãos oficiais, bem como manter cópias dos atos constitutivos, cadastramento fiscal e demais documentação societária legalmente exigível dos escritórios e de seus usuários, com os respectivos comprovantes de endereço dos usuários e seus dados individuais atualizados;
- III – comunicar aos órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias, quaisquer alterações nos dados dos usuários que possam influir na arrecadação tributária ou fiscalização de suas atividades;
- IV – quando solicitado por autoridade competente, fornecer informações sobre nomes, endereços e contatos telefônicos dos usuários.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda proceder à imediata correção dos cadastros dos usuários informados pelos escritórios compartilhados, quando estes não mais funcionem em seus estabelecimentos, bem como a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até que se efetive a regularização.

Art. 6º São obrigações dos usuários dos escritórios compartilhados:

- I – quando pessoa jurídica, obter e manter no domicílio sede os registros oficiais como CNPJ e inscrição municipal, em se tratando de empresas prestadoras de serviços e terceiro setor, acrescentados da inscrição estadual em se tratando de empresas comerciais, além dos alvarás de localização e funcionamento, assim como dados e documentos societários e de seus prestadores de serviços de contabilidade em ambos os casos;
- II – quando pessoa física, apresentar documentação exigida a critério dos estabelecimentos de escritórios compartilhados;
- III – quando autônomo, apresentar inscrição no Cadastro Econômico da Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV – quando profissional liberal, apresentar comprovante de vínculo empregatício ou comprovação de filiação a conselho ou sindicato da categoria;
- V – manter seus dados cadastrais atualizados junto aos escritórios compartilhados;

VI – ceder procuração ao gestor do escritório compartilhado, com poderes para receber, em seu nome, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

§ 1º No caso do usuário que firmar contrato com um escritório compartilhado, em uma das categorias descritas nas alíneas I a IV, optar por fazer alteração para qualquer outra modalidade, solicitar junto ao escritório compartilhado o aditamento do referido contrato ou sua substituição por um contrato contemplando a nova modalidade;

§ 2º As empresas que optarem por sediar suas atividades em escritórios compartilhados ou aquelas que, já sediadas, optarem por alterar a modalidade de empresa deverão apresentar no ato da inscrição e registro no Cadastro Econômico da Secretaria Municipal de Fazenda, além da documentação prevista na legislação, o contrato de prestação de serviços celebrado com os escritórios compartilhados.

Art. 7º Em caso de mudança de endereço ou saída dos usuários do escritório compartilhado, por qualquer motivo que seja, caberá a estes usuários promover as alterações correspondentes nos seus contratos ou estatutos sociais, efetuando a liberação do endereço anterior para a livre comercialização por parte do escritório compartilhado.

Art. 8º As infrações à legislação tributária municipal cometidas pelos usuários não serão de responsabilidade dos escritórios compartilhados, salvo se os usuários pertencerem ao mesmo grupo econômico destes.

Parágrafo único. As infrações de empresas que eventualmente sejam criadas no endereço do escritório compartilhado ou outro endereço sem qualquer anuência do proprietário ou gestor se enquadram nos termos do artigo 9º.

Art. 10. A prestação de serviços de escritórios compartilhados, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de qualquer espécie.

Art. 11. As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios compartilhados serão definidas em regulamento do Poder Executivo e poderão ser exercidas em outro local

Art. 12. Caso os escritórios compartilhados estejam instalados em salas de edificação empresarial já licenciada pelo Município, ficarão isentos da análise prévia dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, vigilância sanitária e segurança das instalações, sendo utilizados os alvarás da própria edificação, desde que esta esteja devidamente aprovada e dentro de sua validade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2020

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio Andrade
Secretário Municipal de Governo

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Iniciativa:

Leonardo Nascimento Moreira – REPUBLICANOS
Vereador

Sérgio Antônio de Moura - REPUBLICANOS
Vereador

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 17 /2020

Dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados no município de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Escritórios compartilhados fazem parte do contexto de negócios no Brasil desde os anos 90 do século passado, com a função principal de fornecer a clientes um ambiente de integração entre as suas diversas atividades e prover serviços terceirizados de gerenciamento administrativo, de tal sorte que as empresas e seus demais usuários, como profissionais liberais e autônomos, possam se concentrar em suas prioridades.

Desta forma, os usuários poderão reduzir seus custos de instalações, vigilância, secretariado, manutenção e comunicação, entre outros, com significativa economia e direcionamento dos recursos assim obtidos para o foco de seus negócios.

Assim, faz-se necessária uma regulamentação uniforme, conferindo segurança jurídica ao setor, tanto que com esse objetivo já tramita no Congresso Nacional o PL 4.473/2019, de autoria do deputado Fábio Schiochet, que pretende estabelecer normas gerais em âmbito nacional para essas atividades, de modo a incentivar seu crescimento e a adesão de número crescente de usuários, com impactos positivos na geração de empregos e renda, beneficiando a economia como um todo.

Como bem justifica o deputado, “o estabelecimento de regras claras de enquadramento, limitações e obrigações do segmento é fundamental para que haja credibilidade, relacionamento transparente com as autoridades e segurança para o usuário”.

No entanto, dada a incipiente tramitação do PL 4.473/2019 na Câmara dos Deputados e a perspectiva de demora em sua aprovação, e entendendo a necessidade de disciplinar em âmbito municipal a matéria, apresentamos a presente proposição, espelhada no PL federal e adaptado para o plano local, de modo a antecipar seus benefícios.

Desta forma, solicitamos às vereadoras e aos vereadores desta Casa os aprimoramentos que entenderem necessários com a consequente aprovação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2020

Vereador Leonardo Nascimento Moreira – Republicanos

Vereador Sérgio Antônio de Moura - Republicanos